

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em Reunião de Direção de 15 de dezembro 2009, com as alterações aprovadas nas Reuniões de Direção de 20 de setembro 2010, 19 de julho 2012, 21 de outubro 2015, 16 de março, 12 de abril de 2017, 28 de fevereiro de 2019, 7 de março de 2022, 3 de fevereiro, 15 de maio e 9 de setembro de 2025



ÍNDICE

CAPÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO II	13
SECÇÃO I.....	13
FALTAS COMETIDAS POR AGENTES DESPORTIVOS INDIVIDUAIS	13
SECÇÃO II.....	20
FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS	20
SECÇÃO III.....	28
FALTAS COMETIDAS PELOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA FPN.....	28
SECÇÃO IV.....	30
DOS ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS POR ESPETADORES, ADEPTOS E SIMPATIZANTES.....	30
SECÇÃO V.....	32
Dopagem	32
CAPÍTULO III	34
CAPÍTULO IV	35
SECÇÃO I.....	35
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
SECÇÃO II.....	35
FALTAS COMETIDAS POR JOGADORES.....	35
SECÇÃO III.....	39
FALTAS COMETIDAS POR TREINADORES	39
SECÇÃO IV.....	42
FALTAS COMETIDAS POR DIRIGENTES E DELEGADOS DESPORTIVOS.....	42
SECÇÃO V.....	45
FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES.....	45

SECÇÃO VI.....	46
FALTAS COMETIDAS PELOS ÁRBITROS	46
SECÇÃO VII.....	48
CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES	48
CAPÍTULO V	50
SECÇÃO I.....	50
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
SECÇÃO II.....	53
PROCESSO DISCIPLINAR COMUM	53
SUBSECÇÃO I	53
INSTRUÇÃO	53
SUBSECÇÃO II.....	58
DEFESA DO ARGUIDO.....	58
SUBSECÇÃO III.....	60
FASE DECISÓRIA.....	60
SECÇÃO III.....	61
PROCESSOS ESPECIAIS.....	61
CAPÍTULO VI	64
CAPÍTULO VII	66

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Norma habilitante e âmbito de aplicação

- 1- O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, 41.º, n.º 2, alínea a), e 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, bem como ao abrigo do disposto no artigo 40.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da Federação Portuguesa de Natação (FPN).
- 2- O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam filiadas na Federação Portuguesa de Natação (FPN).
- 3- Estão abrangidas no seu âmbito de aplicação todas as associações, distritais, regionais ou de classe, clubes, membros dos órgãos da Federação, das referidas associações ou clubes, praticantes, dirigentes, treinadores, técnicos, médicos, massagistas, árbitros e quaisquer outros não especificamente previstos, mas que se encontrem filiados na FPN.

Artigo 2.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FPN e dos deveres de correção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 3.º

Formas de infração e punição

- 1- A tentativa é punível nas infrações em que tal esteja expressamente previsto.

- 2- Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou atos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os atos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.
- 3- A tentativa é punível com metade da sanção fixa aplicável à infração consumada e nos casos de sanção variável aplicável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 4.º

Autoria e participação

- 1- Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo segundo.
- 2- É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
- 3- É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
- 4- É aplicável ao cúmplice a sanção fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 26º.

Artigo 5.º

Princípio da legalidade

- 1- Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito como infração e declarado passível de sanção, por disposição regulamentar que haja entrado em vigor antes do momento da sua prática.
- 2- Será, ainda, punido disciplinarmente, o facto descrito como infração disciplinar aplicável no âmbito do presente regulamento, em legislação geral que expressamente preveja essa punição disciplinar, independentemente da sua previsão regulamentar.

- 3- Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem todos os factos constitutivos da mesma, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

- 1- O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
- 2- As sanções são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
- 3- Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insuscetível de recurso.

Artigo 7.º

Responsabilidade objetiva dos clubes

- 1- Para além da responsabilidade disciplinar imputável aos clubes pela prática de atos previstos no presente regulamento ou noutras normas, são-lhes ainda imputáveis os atos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade atuem.
- 2- Nas situações de responsabilidade objetiva dos clubes previstas no número anterior, os clubes serão oficiosamente notificados da pendência do procedimento disciplinar sancionatório, nos mesmos termos que as demais partes, para, querendo, intervirem no mesmo, exercendo o contraditório e deduzindo o que tiverem por conveniente à defesa dos seus direitos e interesses.
- 3- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.

- 4- O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela FPN ou em que esta se faça representar.

Artigo 8.º

Sujeição ao poder disciplinar

- 1- A aplicação de sanções por virtude de sanção disciplinar é efetuada sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
- 2- As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.
- 3- A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica de equipa de clube, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder.

Artigo 9.º

Competência punitiva

O poder disciplinar da FPN é exercido pelo Conselho de Disciplina, e pelo Conselho de Justiça, nos termos estatutários e regulamentares.

Artigo 10.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do agente;
- e) Pela extinção da pessoa coletiva;
- f) Pela revogação ou comutação da sanção;
- g) Pela amnistia.

Artigo 11.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1- O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 meses, em relação a faltas leves, ou 2 anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
- 2- Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 3 meses.
- 3- Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
- 4- Se antes do decurso do prazo referido no nº 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 12.º

Prescrição das sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as sanções de repreensão;
- b) 2 anos para as sanções de multa e de suspensão.

Artigo 13.º

Revogação e comutação das sanções de suspensão

- 1- A sanção de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, após um ano do início do cumprimento da sanção.
- 2- A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da Natação.

Artigo 14.º

Tipos de sanções

- 1- As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:
 - a) Repreensão;
 - b) Sanção de multa;
 - c) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos.
- 2- Independentemente das sanções referidas no número anterior, serão sempre aplicáveis, como sanção principal ou acessória, as sanções específicas das Regras de Jogo ou de Competição, bem como as sanções desportivas constantes dos Regulamentos de Competições, nomeadamente, de derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes durante as provas.
- 3- A sanção de multa pode ser aplicada como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das sanções.
- 4- Aos clubes são, ainda, aplicáveis as seguintes sanções:
 - a) Derrota;
 - b) Dedução de pontos na tabela classificativa;
 - c) Impedimento de registo de agentes desportivos;
 - d) Interdição de jogar em determinado recinto desportivo
 - e) Realização de jogos à porta fechada;
 - f) Impedimento de participação em competição;
 - g) Exclusão da competição
 - h) Descida de divisão;

Artigo 15.º

Definições dos tipos de sanções

- 1- A sanção de repreensão consiste numa censura escrita sobre a conduta do arguido, a qual será sempre alvo de publicitação, em circular, no site oficial da FPN, ou por outra forma, nos termos fixados na decisão.
- 2- As sanções de multa poderão revestir a forma de uma multa a fixar em quantia certa dentro dos limites estabelecidos na norma que a preveja.

- 3- A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infrator de determinadas atividades ou funções por um determinado período de tempo, de jogos ou de provas desportivas.
- 4- A sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo, nos termos e limites estabelecidos na norma que o preveja, sendo que, se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.
- 5- A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa consiste na subtração de pontos atribuídos a uma equipa de um clube e tem reflexo na tabela classificativa de competição, ou fase de competição, por pontos, nos termos da norma que o preveja, e é cumprida na época desportiva e na competição na qual a infração foi cometida.
- 6- A sanção de impedimento de registo de agentes desportivos consiste no impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção.
- 7- A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um clube realizar espetáculos desportivos no seu recinto desportivo ou considerado como tal, nos termos da norma que o preveja.
- 8- A sanção de realização de jogos à porta fechada consiste na obrigação de um clube realizar jogo ou jogos oficiais no seu recinto desportivo sem a presença de público, nos termos da norma que o preveja.
- 9- A sanção de impedimento de participação em competição determina a impossibilidade de um clube participar numa dada competição organizada pela FPN por um número de épocas desportivas, nos termos da norma que o preveja.
- 10- A sanção de exclusão da competição determina a proibição de uma equipa de um clube de participar nas competições organizadas pela FPN, por um número de épocas desportivas, nos termos da norma que o preveja, sendo que, cumprida a sanção, a equipa excluída é admitida a disputar a divisão mais baixa das respetivas competições.

11-A aplicação da sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube ou sociedade desportiva à divisão inferior na época desportiva seguinte àquela em que a decisão sancionatória se torne executória, sendo que, nos casos em que a sanção de descida de divisão não possa produzir qualquer efeito, é substituída pela sanção de realização de 8 jogos à porta fechada.

Artigo 16.º

Sanção de suspensão

- 1- A suspensão pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo, até ao máximo de 20 anos.
- 2- A suspensão por determinado número de jogos ou provas tem por limite mínimo um jogo ou prova, e por limite máximo aquele que estiver estabelecido na norma que prevê a infração e a sanção.
- 3- A suspensão por determinado número de jogos ou provas impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos ou provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.
- 4- A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito competitivo e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições.
- 5- A aplicação de sanção disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a quatro jogos ou provas, não inibe o agente de participar em Seleções Nacionais.

Artigo 17.º

Suspensão preventiva

- 1- O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infrator, oficiosamente, ou a requerimento da Direção ou do instrutor do processo disciplinar, se a gravidade da falta indiciada, ou especiais circunstâncias do caso, o justificar.
- 2- A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

- 3- Sendo aplicada sanção de suspensão será descontado no período de cumprimento o tempo de suspensão preventiva a que tiver estado sujeito.
- 4- A suspensão preventiva poderá ser levantada pelo Conselho de Disciplina a requerimento do interessado, por proposta do Instrutor ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a infração pela qual for acusado, comportar sanção inferior ao tempo de suspensão preventiva.

Artigo 18.º

Efeitos das sanções

As sanções disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 19.º

Concurso de infrações

- 1- Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
- 2- Se o agente tiver praticado várias infrações que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única sanção.
- 3- A sanção aplicável tem como limite máximo a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às várias infrações.
- 4- Se as sanções aplicadas às infrações em concurso forem, umas de suspensão, outras de multa, essa diferente natureza mantém-se na sanção única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos números anteriores.
- 5- As sanções acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

Artigo 20.º

Registo e publicitação das sanções

- 1- A FPN organizará para cada infrator um registo especial de todas as sanções que lhe forem sendo aplicadas.
- 2- A FPN dará a adequada publicitação às sanções aplicadas, para que sejam conhecidas de todos os interessados diretos ou indiretos no seu cumprimento.

Artigo 21.º

Cumprimento das sanções de multa

- 1- As sanções de multa deverão ser pagas na Tesouraria da FPN, por qualquer meio de pagamento admissível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso.
- 2- Se o pagamento das multas referidas no número anterior não for efetuado dentro do prazo aí previsto, é automaticamente agravado em 20% (vinte por cento) do seu valor, se for efetuado até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo inicial, e em metade do seu valor, se for efetuado depois desse período.
- 3- As sanções de multa de valor superior a 500,00 € (quinhentos euros) poderão ser pagas em prestações mensais, no máximo de 8 (oito), por deliberação da Direção, desde que o infrator o requeira, dentro do prazo para o seu pagamento voluntário, sem agravamento, invocando as razões e provas do seu pedido.
- 4- O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito, e suspende o prazo referido no nº 1 do presente artigo, porém, se for indeferido, deverá o infrator dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual se aplicará o disposto no nº 2.

Artigo 22.º

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções atender-se-á ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes em que a infração tiver sido cometida.

Artigo 23.º

Circunstâncias agravantes

- 1- São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida em representação da Seleção Nacional;
 - c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional;
 - d) A premeditação;
 - e) O conluio com outrem para a prática da infração;
 - f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
 - g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de outra sanção disciplinar;
 - h) A reincidência;
 - i) A acumulação de infrações;
 - j) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.
- 2- A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por um certo período de tempo.
- 3- A reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta por virtude de infração anterior.
- 4- Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 24.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade da natação;
- d) A provocação de terceiros para a prática da falta;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente que ponha termo à conduta em que consiste a infração;
- f) A menoridade;

g) A reparação do dano causado.

Artigo 25.º

Determinação da sanção concreta

- 1- Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a sanção concreta será determinada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da sanção, atendendo-se à culpa do agente.
- 2- Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem na apreciação da culpa do agente.

Artigo 26.º

Redução extraordinária da sanção

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente sanção de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória.

Artigo 27.º

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do agente:

- a) A coação, física ou psicológica a que tenha sido sujeito;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II

FALTAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

FALTAS COMETIDAS POR AGENTES DESPORTIVOS INDIVIDUAIS

Artigo 28.º

Agentes

As faltas constantes do presente capítulo podem ser cometidas por qualquer categoria de agente individual abrangida pelo poder disciplinar da FPN e pelo presente regulamento.

Artigo 29.º

Faltas leves

Comete uma falta leve, punível com sanção de repreensão, a que poderá acrescer sanção de multa, todo aquele que:

- a) Fizer observações ou protestar perante árbitros ou outras autoridades desportivas, que se encontrem no exercício das suas funções, de forma ligeiramente incorreta.
- b) Manifestar, de forma incorreta, qualquer opinião, perante outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, membros ou funcionários da FPN, das associações ou dos clubes, público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade.
- c) Utilizar com descuido ou negligência não grave, ou grosseira, equipamentos desportivos alheios.
- d) Tiver atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria da natação.

Artigo 30.º

Faltas graves

Comete falta grave punível com sanção de suspensão até 1 (um) ano ou de multa de 100,00 euros a 1.000,00 euros todo aquele que:

- a) Injuriar, difamar ou por qualquer outra forma ofender a honra, bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade;
- b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes que se encontrem no exercício das suas funções;
- c) Praticar ato, doloso ou negligente, suscetível de pôr em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das “regras de competição” aplicáveis e sem que do ato advenham consequências;
- d) Destruir ou danificar, de forma dolosa, ou com negligência grosseira, instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo desportivo ou económico;
- e) Faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, para que haja sido previamente convocado pela FPN, nomeadamente, se integrado em núcleos ou seleções em representação nacional;
- f) Assinar a sua filiação, por mais de um clube, na mesma época, sem a necessária autorização;
- g) Participar em provas organizadas por clubes não filiadas, ou por entidades públicas ou particulares se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FPN para a organização se realizar de acordo com as suas normas e regulamentos;
- h) Promover dolosamente ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos;
- i) Se comportar de forma geral e reiteradamente incorreta, violadora da ética e correção desportivas, ou das normas estatutárias e regulamentares em vigor na FPN.

Artigo 31.º

Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com sanção de suspensão de 1 a 5 anos, todo aquele que:

- a) Abandonar dolosamente, treinos, estágios ou competições;

- b) Ameaçar ou intimidar outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- c) Responder a agressão de que haja sido alvo;
- d) Desrespeitar ou não cumprir ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Praticar ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
- f) Destruir ou danificar, de forma dolosa instalações ou equipamentos desportivos alheios, causando graves prejuízos económicos;
- g) Prestar falsas declarações em processos disciplinares;
- h) Promover ou permitir a inclusão num jogo ou prova de praticantes pertencentes a outros clubes;
- i) Se comportar de forma geral e reiteradamente muito incorreta, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, em particular, da modalidade.

Artigo 32.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com sanção de suspensão de 5 a 20 anos, todo aquele que:

- a) Agredir ou ofender a integridade física de outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, públicos ou quaisquer outros agentes ou pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofender o bom nome, honra e consideração de forma ostensiva e pública, de árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo por essa sua autoridade;
- c) Desobedecer de forma ostensiva, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas das autoridades referidas na alínea anterior;
- d) Furtar, apropriar-se ou subtrair por qualquer forma, contra a vontade dos seus proprietários, quaisquer objetos que se encontrem em instalações desportivas, ou diretamente relacionadas com a modalidade;

- e) Prestar falsas declarações em processos disciplinares, daí advindo graves consequências para outrem, que conhecia ou não podia deixar de conhecer;
- f) Falsificar documentos ou quaisquer outros dados ou elementos diretamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação;
- g) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 33.º

Coação desportiva

O agente desportivo que por meio de violência ou de ameaça com mal importante sobre outro agente desportivo o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar incidência ou o resultado de um jogo oficial é punido com suspensão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 33.º-A

Corrupção desportiva

- 1- O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 1.000,00 e 1.500,00 Euros.
- 2- O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é

sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 1.000,00 e 1.500,00 Euros.

Artigo 33.º-B

Tráfico de influência

- 1- O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer outro agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 1.000,00 e 1.500,00 Euros.
- 2- O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 600,00 e 1.000,00 Euros.

Artigo 33.º-C

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1- O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 600,00 e 1.000,00 Euros.
- 2- O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente

desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 400,00 e 1.000,00 Euros.

Artigo 33.º-D

Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

- 1- O agente desportivo que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 1.000,00 e 1.500,00 Euros.
- 2- O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer aposta desportiva relativamente a incidência ou a resultado de jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 600,00 e 1.000,00 Euros.
- 3- Quando a aposta foi realizada em jogo ou competição na qual o agente desportivo participe ou esteja envolvido, o agente desportivo é ainda sancionado com suspensão entre 6 meses e 3 anos.

Artigo 33.º-E

Associação criminosa

- 1- O agente desportivo que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de qualquer uma das infrações previstas nos artigos 33.º-A a 33.º-D do presente Regulamento é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos.
- 2- O agente desportivo que chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referida no número anterior é sancionado nos termos aí estabelecidos.

- 3- Para efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três agentes desportivos atuando concertadamente durante certo período.

Artigo 33.º-F

Proibição do exercício de certa atividade

Os árbitros ou juízes desportivos, os membros do conselho de arbitragem e os titulares de órgão da respetiva associação de classe que realize negócio com clube ou outra pessoa coletiva integrada na FPN, seja gerente ou administrador de empresa que realize negócio com qualquer uma dessas entidades ou nela detenha uma participação social superior a 5% do capital ou desempenhe funções em empresas nas quais dirigente de clube detenha posição relevante é sancionado com sanção de suspensão da prática da atividade desportiva ou de função desportiva ou dirigente por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 33.º-G

Incumprimento do dever de denúncia obrigatória

- 1- Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente à FPN e ao Ministério Público.
- 2- O agente desportivo que não comunique de imediato à FPN qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado e ao Ministério Público qualquer comportamento antidesportivo contrário aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta um jogo oficial ou o respetivo resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 400,00 e 1.000,00 Euros.

SECÇÃO II

FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

Artigo 34.º

Faltas leves

Comete falta leve, punível com sanção de repreensão todo o clube ou associação que:

- a) Não se apresentar em provas por equipas, para as quais se tenha inscrito ou tiver sido classificado, sem justificação prévia e válida;
- b) Se apresentar com atraso que lhe seja imputável em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, e esse atraso impeça o seu início atempado ou obste à sua normal realização;
- c) Cometer ligeiras incorreções de comportamento coletivo em geral, violadoras da ética e correção desportivas, nomeadamente da cortesia própria da modalidade.

Artigo 35.º

Faltas graves

Comete falta grave, punível com sanção de multa de 200,00€ a 2.000,00€ ou suspensão até 1 ano todo o clube ou associação que:

- a) Impedir que um atleta se compareça aos treinos estágios ou provas da Seleção para que esteja convocado;
- b) Não cumprir outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FPN, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) Não pagar as taxas de filiação ou multas nos prazos fixados nos regulamentos ou nos prazos que a Direção fixar para o pagamento de quaisquer contribuições.

Artigo 36.º

Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com sanção de suspensão de 1 a 5 anos todo o clube ou associação que:

- a) Utilizar em provas oficiais praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido previamente selecionado pela FPN;
- c) Adotar procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da FPN e da Natação;
- d) Praticar atos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos titulares dos órgãos federativos da FPN;
- e) Tiver comportamento coletivo, em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

Artigo 37.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com sanção de suspensão de 5 a 20 anos todo o clube ou associação que:

- a) Exercer coação sobre praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas diretamente relacionadas com a prática da natação, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 37.º-A

Corrupção desportiva

- 1- O clube ou sociedade desportiva que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2.000,00 e 5.000,00 Euros.
- 2- O clube ou sociedade desportiva que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

Artigo 37.º-B

Tráfico de influência

- 1- O clube ou sociedade desportiva que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 1.000,00 e 2.500,00 Euros.
- 2- O clube ou sociedade desportiva que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 600,00 e 1.500,00 Euros.

Artigo 37.º-C

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1- O clube ou sociedade desportiva que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que por qualquer forma se relacione com a sua participação nas competições desportivas e que não lhe seja devida, é sancionado com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 600,00 e 1.000,00 Euros.
- 2- O clube ou sociedade desportiva que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 400,00 e 1.000,00 Euros.
- 3- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes, nomeadamente as simples ofertas de objetos meramente simbólicos.

Artigo 37.º-D

Coação desportiva

O clube ou sociedade desportiva que, direta ou indiretamente, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar incidência ou o resultado de jogo oficial é sancionado com dedução de 5 a 10 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 1,000,00 e 2.500,00 Euros.

Artigo 37.º-E

Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

- 1- O clube ou sociedade desportiva que participe em acordo ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2.500,00 e 5.000,00 Euros.
- 2- O clube ou sociedade desportiva que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 1.000,00 e 2.500,00 Euros.
- 3- Quando a aposta for realizada em jogo ou competição na qual participe ou esteja envolvido o clube ou sociedade desportiva é também sancionado com sanção de dedução de 5 a 10 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 1.000,00 e 2.500,00 Euros.
- 4- O clube ou sociedade desportiva que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre 600,00 e 1.000,00 Euros.

Artigo 37.º-F

Associação criminosa

- 1- O clube ou sociedade desportiva que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de qualquer uma das infrações previstas nos artigos 37.º-A a 37.º-E do presente Regulamento é sancionado com sanção de descida de divisão.
- 2- O clube ou sociedade desportiva que chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referida no número anterior é sancionado nos termos aí estabelecidos.
- 3- Para efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três agentes desportivos atuando concertadamente durante certo período.

Artigo 37.º-G

Incumprimento de deveres de transparência

- 1- A sociedade desportiva ou o clube que não cumpra os deveres legais e regulamentares de transparência ou preste falsas declarações sobre a identidade dos titulares de participações sociais dos membros da direção, gerência ou administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles é sancionada, na primeira infração, com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros e, em caso de reincidência, com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros.
- 2- A sociedade desportiva que não cumpra com os deveres de transparência e publicidade previstos na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, bem como em regulamentação própria, é sancionada com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros.
- 3- À sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, aplica-se o disposto no número anterior, aquando do incumprimento dos deveres de publicidade previstos no Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 37.ª-H

Infrações específicas relacionadas com sociedades desportivas

- 1- O clube ou sociedade desportiva que viole o disposto nos nºs 1 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativo a transferência de obrigações e direitos para a sociedade desportiva aquando da constituição desta, é sancionado com impedimento de participação em competição entre 1 a 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros.
- 2- A violação continuada de acordos parassociais por sociedade desportiva é sancionada com multa entre 800,00 e 1.000,00 Euros.
- 3- A sociedade desportiva que, por mais do que uma vez, viole o disposto nos números 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativa à

participação do clube desportivo fundador na sociedade desportiva, é sancionada com impedimento de participação em competição entre 1 a 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros.

- 4- A sociedade desportiva que viole as regras previstas na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativas à proibição de subscrição ou aquisição de participações noutra sociedade desportiva é sancionada com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros e com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção.
- 5- A violação do disposto nos números 1 a 5 do artigo 23.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativos aos aumentos do capital das sociedades desportivas é sancionada, na primeira infração, com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros e, em caso de reincidência, cumulativamente com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros e com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção.
- 6- À sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, aplica-se o disposto no número anterior, aquando do incumprimento dos deveres de informação sobre transferências previstos no Código dos Valores Mobiliários.
- 7- A sociedade desportiva que tenha no seu órgão de administração, como procuradores ou, independentemente do título, quem exerça funções de administração ou gerência em situação de incompatibilidade, tal como prevista na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada, na primeira infração, com multa entre 2.000,00 e 5.000,00 Euros e, em caso de reincidência, com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e cumulativamente com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros.

Artigo 37.º-I

Deveres de informação sobre transferências

- 1- O incumprimento doloso e por mais do que uma vez dos deveres legais e regulamentares relativos aos deveres de divulgação de informação sobre transferências de praticantes desportivos profissionais, para clubes ou

sociedades desportivas que disputam competições nacionais ou no estrangeiro, é sancionado com multa entre 800,00 e 2.000,00 Euros e com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção.

- 2- À sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, aplica-se o disposto no número anterior, aquando do incumprimento dos deveres de informação sobre transferências previstos no Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 37.º-J

Deveres laborais

A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva, em especial nas situações de condenação no pagamento de dívida emergente do incumprimento de contrato registado na FPN, desde que resulte de decisão transitada em julgado em tribunal comum ou em qualquer tribunal ou comissão arbitral legalmente constituídos, bem como as dívidas decorrentes de transferências de jogadores e evidenciadas em confissão de dívida ou plano de pagamento assinado por quem vincule o clube ou a sociedade desportiva, com reconhecimento de assinaturas nos termos legais, determina que os serviços da Federação, quando disso tenham conhecimento, notifiquem o clube ou o agente desportivo devedor da impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos ou de renovar os existentes e registem tal impedimento.

SECÇÃO III

FALTAS COMETIDAS PELOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA FPN

Artigo 38.º

Remissão para a Secção I

Às faltas disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos da FPN são aplicáveis, com as necessárias adaptações, todas as disposições constantes e sanções previstas na Secção I, do Capítulo II, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 39.º

Faltas graves

Comete também falta grave, punível com sanção de multa de 100,00 euros a 1.000,00 euros ou suspensão de 1 a 5 anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência no exercício das suas funções, ou má compreensão dos seus deveres funcionais:

- a) Não participar às autoridades federativas competentes, infrações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Tiver falta de correção para com os outros membros titulares de órgãos da FPN, em exercício de funções.

Artigo 40.º

Faltas muito graves

Comete também falta muito grave, punível com sanção de suspensão de 2 a 10 anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência grosseira no exercício das suas funções, ou por grave e reiterado desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais:

- a) Informar erroneamente o órgão da FPN a que seja devida justificação, da qual resultem, ou possam resultar, graves consequências;

- b) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências;
- c) Dispensar tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, diretamente relacionada com a modalidade.

Artigo 41.º

Faltas de extrema gravidade

- 1- Comete falta de extrema gravidade, punível com sanção de suspensão de 5 a 20 anos o titular de órgão federativo que:
 - a) Atentar gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, ou da FPN;
 - b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
 - c) Abusar de autoridade e usurpação de funções;
 - d) Violar dolosamente o dever de imparcialidade no exercício das suas funções;
 - e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à FPN, e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
 - f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções;
 - g) Acumular o exercício de atividades públicas ou privadas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada.
- 2- Comete falta de extrema gravidade, punível com sanção de suspensão de 10 a 20 anos o titular de órgão federativo que:
 - a) Agredir ou, por qualquer forma, ofender a integridade física, de outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
 - b) Desviar dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, da FPN;

- c) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, daí resultando grave prejuízo para outrem;
- f) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências para a FPN;

SECÇÃO IV

DOS ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS POR ESPETADORES, ADEPTOS E SIMPATIZANTES

Artigo 42.º

Responsabilidade criminal e contraordenacional

A responsabilidade disciplinar por atos de violência praticados por espectadores, adeptos e simpatizantes não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contraordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 43.º

Sanções disciplinares por atos de violência

- 1- A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.

- 2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes e associações desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, delegados de campo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento federativo a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área de jogo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a), que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
- 3- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área de jogo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
- 4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
- 5- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
- 6- Nos casos omissos aplicar-se-á a disciplina constante do regime jurídico, em vigor, do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

SECÇÃO V

Dopagem

Artigo 44.º

ILÍCITOS DISCIPLINARES

- 1- Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, bem como a violação do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto (Antidopagem do Desporto).
- 2- O disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da lei referida no número anterior constituem igualmente ilícito disciplinar quando o infrator for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito na Federação Portuguesa de Natação (FPN).
- 3- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 45.º

Denúncia e processo disciplinar

- 1- Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na lei, forem apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Natação (FPN) e

pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) ao Ministério Público e à ADoP.

- 2- A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 46.º

Aplicação de sanções disciplinares

- 1- A instrução dos processos disciplinares compete à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro (Antidopagem do Desporto), compete ao Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA).
- 2- Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.
- 3- No caso de violação das normas antidopagem, o praticante desportivo e o pessoal de apoio ao praticante desportivo, designadamente, os profissionais de saúde, serão punidos nos termos constantes, nas sanções previstas e nos limites estabelecidos na Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro (Antidopagem do Desporto).
- 4- Nos casos omissos neste regulamento aplicar-se-á a disciplina prevista na lei antidopagem no desporto, em vigor, e as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

CAPÍTULO III

SANÇÕES ESPECÍFICAS DA FORMAÇÃO

Artigo 47.º

Faltas de habilitação de treinador – sanções ao treinador

- 1- Quem exercer a atividade de treinador de natação, em competição ou fora dela, sem ser titular da respetiva cédula, comete infração disciplinar grave punível com sanção de suspensão da atividade desportiva, de 6 meses a 3 anos.
- 2- Todo o treinador que se apresente num campeonato nacional, sem para tal ter o grau exigido para coordenar a equipa, de acordo com o regulamento respetivo, comete infração disciplinar punível com sanção de suspensão da atividade desportiva de 2 meses a 1 ano.

Artigo 48.º

Faltas de habilitação de treinador – sanções ao clube

- 1- O clube que contratar treinador que não seja titular da respetiva cédula é punido com multa de 500,00 euros a 5.000,00 euros.
- 2- O clube a que pertença o treinador que cometa a infração prevista no n.º. 2 do artigo anterior, é punido com sanção de multa de 200,00 euros a 2.000,00 euros, salvo se demonstrar que desconhecia a situação, não lhe sendo censurável esse desconhecimento, e, acessoriamente, com a sanção desportiva de descida de divisão.
- 3- Se as condutas previstas nos números anteriores forem praticadas com negligência, o limite mínimo e máximo da sanção será reduzido a metade.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES ESPECÍFICAS DO PÓLO AQUÁTICO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49.º

Relatórios de Arbitragem

- 1- Todas as situações ocorridas em jogo de polo aquático, ou fora dele, mas ainda no seu âmbito temporal, que constituam violações das regras do jogo, incumprimento de normas dos regulamentos de competições, ou sejam passíveis de enquadramento no presente Regulamento, devem obrigatoriamente constar dos relatórios de arbitragem anexos às atas, assinados pelos árbitros.
- 2- Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo.
- 3- Neste caso, o Conselho de Disciplina apreciará e deliberará com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, nos termos do presente regulamento.

SECÇÃO II

FALTAS COMETIDAS POR JOGADORES

Artigo 50.º

Cartões amarelos e vermelhos

- 1- A amostragem de um cartão amarelo ou vermelho a um jogador não implica, por regra, a aplicação automática de suspensão de jogos, determinando, antes, a aplicação de uma sanção de multa, cujo montante é fixado, para cada época desportiva, no respetivo regulamento de competições.

- 2- O valor da multa referido no número anterior será agravado em 10% por cada cartão adicional exibido ao mesmo jogador na mesma época desportiva.
- 3- A exibição de um cartão amarelo ou vermelho, quando não acompanhada de menção específica em relatório de arbitragem, considera-se mera advertência em jogo e determina a aplicação da sanção de multa, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.
- 4- Se a conduta do jogador descrita em relatório de arbitragem for suscetível de enquadramento noutra norma disciplinar, a mesma será apreciada pelo Conselho de Disciplina, podendo daí resultar a aplicação das respetivas sanções, sem prejuízo da aplicação da sanção de multa prevista nos números anteriores.
- 5- Nos casos em que a amostragem de cartão vermelho tenha por fundamento comportamento ou ação violentos, a sanção de multa será sempre cumulada com a aplicação de uma suspensão obrigatória pelo número de jogos que venha a ser fixado pelo Conselho de Disciplina, nos termos regulamentares.
- 6- O jogador apenas poderá voltar a participar em competições após o integral cumprimento da suspensão referida no número anterior, a qual deverá ser cumprida exclusivamente no escalão de nível competitivo em que ocorreu a infração.
- 7- A falta de amostragem de cartão vermelho em jogo não impede a apreciação da infração pelo Conselho de Disciplina, nem a eventual aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem e se mostrem adequadas.

Artigo 51.º

Contestação das decisões de arbitragem

- 1- O jogador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 2- A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no nº 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador, a sanção acessória de multa, de 25,00 euros a 150,00 euros.
- 3- Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão.

Artigo 52.º

Injúrias, gestos obscenos e ameaças

- 1- O jogador que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante os mesmos gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a sanção de 2 a 4 jogos de suspensão.
- 2- Na mesma sanção incorre o jogador que ameaçar qualquer dos agentes desportivos referidos no número anterior, da prática de qualquer ato contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação.
- 3- A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador a sanção acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.
- 4- Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos nos nºs 1 e 2, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 4 jogos de suspensão.

Artigo 53.º

Má conduta desportiva

- 1- O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objetos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 2- Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efetivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da sanção são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.
- 3- A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador a sanção acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.

- 4- Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão.
- 5- Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos no nº 2, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 4 jogos de suspensão.

Artigo 54.º

Brutalidade

- 1- O jogador que cometa um ato de brutalidade contra outro jogador, dentro de água e em situação de jogo, ou durante alguma paragem de jogo, desconto de tempo ou nos intervalos entre os períodos, tal como definida nas regras do jogo aplicáveis, é punido com a sanção de 2 a 5 jogos de suspensão.
- 2- Só pode ser aplicada a sanção prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WPR 9.14.
- 3- Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 5 jogos de suspensão.

Artigo 55.º

Má conduta, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso

- 1- O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 2- Só pode ser aplicada a sanção prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WPR 9.13.

- 3- Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão.

Artigo 56.º

Agressões fora de água

- 1- O jogador que, fora de água e de situação de jogo, cometa qualquer ato de agressão ou ofensa à integridade física de qualquer outro agente desportivo, incluindo jogadores, será punido com a sanção de suspensão da atividade competitiva, de 1 mês a 18 meses, com um mínimo de 4 jogos.
- 2- A tentativa é punível, sendo reduzido a metade o limite mínimo e máximo da sanção a aplicar.
- 3- A infração prevista neste artigo tem que ser apreciada e julgada no âmbito de processo disciplinar comum, mas tendo o mesmo como fundamento um relatório de arbitragem, seguirá a forma sumária e determinará a imediata suspensão preventiva do agente.

SECÇÃO III

FALTAS COMETIDAS POR TREINADORES

Artigo 57.º

Cartões amarelos e vermelhos

- 1- A amostragem de um cartão amarelo ou vermelho a um treinador não implica, por regra, a aplicação automática de suspensão de jogos, determinando, antes, a aplicação de uma sanção de multa, cujo montante é fixado, para cada época desportiva, no respetivo regulamento de competições.
- 2- O valor da multa referido no número anterior será agravado em 10% por cada cartão adicional exibido ao mesmo treinador na mesma época desportiva.
- 3- A exibição de um cartão amarelo ou vermelho, quando não acompanhada de menção específica em relatório de arbitragem, considera-se mera advertência em

jogo e determina a aplicação da sanção de multa, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

4- Se a conduta do treinador descrita em relatório de arbitragem for suscetível de enquadramento noutra norma disciplinar, a mesma será apreciada pelo Conselho de Disciplina, podendo daí resultar a aplicação das respetivas sanções, sem prejuízo da aplicação da sanção de multa prevista nos números anteriores.

5- Nos casos em que a amostragem de cartão vermelho tenha por fundamento comportamento ou ação violentos, a sanção de multa será sempre cumulada com a aplicação de uma suspensão obrigatória pelo número de jogos que venha a ser fixado pelo Conselho de Disciplina, nos termos regulamentares.

6- O treinador apenas poderá voltar a participar em competições após o integral cumprimento da suspensão referida no número anterior, a qual deverá ser cumprida exclusivamente no escalão de nível competitivo em que ocorreu a infração.

7- A falta de amostragem de cartão vermelho a treinador em jogo não impede a apreciação da infração pelo Conselho de Disciplina, nem a eventual aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem e se mostrem adequadas.

Artigo 58.º

Instruções em cumprimento de castigo

O treinador que encontrando-se a cumprir sanção de suspensão, dirigir ou orientar a sua equipa, seja de que modo for, durante um jogo, incluindo os intervalos e o período de aquecimento, é punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão, a acrescer à punição anterior e a cumprir depois desta.

Artigo 59.º

Contestação das decisões de arbitragem

1- O treinador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão.

- 2- A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no nº 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o treinador, a sanção acessória de multa, de 25,00 euros a 150,00 euros.
- 3- Cada sanção subsequente de um treinador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão.

Artigo 60.º

Injúrias, gestos obscenos e ameaças

- 1- O treinador que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante os mesmos gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a sanção de 2 a 4 jogos de suspensão.
- 2- Na mesma sanção incorre o treinador que ameaçar qualquer dos agentes desportivos referidos no número anterior, da prática de qualquer ato contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação.
- 3- A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o treinador, a sanção acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.
- 4- Cada sanção subsequente de um treinador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 4 jogos de suspensão.

Artigo 61.º

Má conduta desportiva

- 1- O treinador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objetos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão.

- 2- Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efetivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da sanção são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.
- 3- A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o treinador a sanção acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.
- 4- Cada sanção subsequente de um treinador, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão.
- 5- Cada sanção subsequente de um treinador, nos termos previstos no nº 2, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 4 jogos de suspensão.

SECÇÃO IV

FALTAS COMETIDAS POR DIRIGENTES E DELEGADOS DESPORTIVOS

Artigo 62.º

Cartões vermelhos

- 1- A amostragem de um cartão vermelho a um delegado ou dirigente não implica, por regra, a aplicação automática de suspensão de jogos, determinando, antes, a aplicação de uma sanção de multa, cujo montante é fixado, para cada época desportiva, no respetivo regulamento de competições.
- 2- O valor da multa referido no número anterior será agravado em 10% por cada cartão adicional exibido ao mesmo delegado ou dirigente na mesma época desportiva.
- 3- A exibição de um cartão vermelho, quando não acompanhada de menção específica em relatório de arbitragem, considera-se mera advertência em jogo e determina a aplicação da sanção de multa, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.
- 4- Se a conduta do delegado ou dirigente descrita em relatório de arbitragem for suscetível de enquadramento noutra norma disciplinar, a mesma será apreciada pelo

Conselho de Disciplina, podendo daí resultar a aplicação das respetivas sanções, sem prejuízo da aplicação da sanção de multa prevista nos números anteriores.

5- Nos casos em que a amostragem de cartão vermelho tenha por fundamento comportamento ou ação violentos, a sanção de multa será sempre cumulada com a aplicação de uma suspensão obrigatória pelo número de jogos que venha a ser fixado pelo Conselho de Disciplina, nos termos regulamentares.

6- O delegado ou dirigente apenas poderá voltar a participar em competições após o integral cumprimento da suspensão referida no número anterior, a qual deverá ser cumprida exclusivamente no escalão de nível competitivo em que ocorreu a infração.

7- A ausência de amostragem de cartão vermelho a delegado ou dirigente em jogo não impede a apreciação de infração pelo Conselho de Disciplina, nem a eventual aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem e se mostrem adequadas.

Artigo 63.º

Contestação das decisões de arbitragem

- 1- O delegado ou dirigente que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a sanção de 2 a 4 jogos de suspensão.
- 2- A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no nº 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o delegado ou dirigente, a sanção acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.
- 3- Cada sanção subsequente de um dirigente ou delegado desportivo, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 4 jogos de suspensão.

Artigo 64.º

Injúrias, gestos obscenos e ameaças

- 1- O delegado ou dirigente que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e

consideração, ou faça perante os mesmos gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a sanção de 2 a 5 jogos de suspensão.

- 2- Na mesma sanção incorre o delegado ou dirigente que ameaçar qualquer dos agentes desportivos referidos no número anterior, da prática de qualquer ato contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação.
- 3- A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o delegado ou dirigente, a sanção acessória de multa, de 60,00 euros a 300,00 euros.
- 4- Cada sanção subsequente de um dirigente ou delegado desportivo, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 5 jogos de suspensão.

Artigo 65.º

Má conduta desportiva

- 1- O delegado ou dirigente que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objetos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a sanção de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 2- Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efetivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da sanção são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.
- 3- A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o delegado ou dirigente a sanção acessória de multa, de 60,00 euros a 300,00 euros.
- 4- Cada sanção subsequente de um dirigente ou delegado desportivo, nos termos previstos no nº 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão.

- 5- Cada sanção subsequente de um dirigente ou delegado desportivo, nos termos previstos no nº 2, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 4 jogos de suspensão.

SECÇÃO V

FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES

Artigo 66.º

Falta de comparência e abandono

- 1- O clube que não comparecer a um jogo, previamente marcado e para o qual estava inscrito, é punido com uma sanção de multa de 125,00 euros a 500,00 euros, a fixar em função das circunstâncias.
- 2- O clube que abandonar um jogo depois de iniciado, será punido com uma sanção de multa de 250,00 a 1.000,00 euros, a fixar em função das circunstâncias.
- 3- Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o clube é ainda punido com uma derrota por 30-0 a averbar na competição em causa.
- 4- O clube infrator perderá ainda o direito ao subsídio, se o tiver.

Artigo 67.º

Acumulação de funções, falta de habilitação para o exercício das mesmas ou utilização indevida de agente desportivo

- 1- O clube que utilize agente que, no mesmo jogo, acumule mais do que uma função ou exerça função para a qual não esteja devidamente habilitado ou licenciado, é punido com uma derrota por 30-0, a averbar na competição em causa.
- 2- O clube que utilize um agente desportivo ao qual tenha sido aplicada uma sanção disciplinar ainda não cumprida é punido com uma derrota por 30-0 a averbar na competição em causa.

Artigo 68.º

Comportamentos do público

- 1- O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorretos, designadamente, contestando 28 decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a sanção de multa de 50,00 euros a 500,00 euros.
- 2- Se ocorrerem no recinto desportivo atos de perturbação do jogo ou distúrbios da ordem pública, com atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância, os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes sejam responsáveis pela prática de tais comportamentos serão punidos nos termos previstos nos artigos 42.º e 43.º do presente Regulamento Disciplinar, com sanções de multa de €125,00 a €1.250,00 e ou de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogos à porta fechada de 1 a 5 jogos e ou de condenação em derrota no jogo em que se verificaram os atos e ou a subtração de 3 a 9 pontos na classificação da competição desportiva.
- 3- As infrações previstas no n.º 2 serão obrigatoriamente apreciadas e julgadas no âmbito de processo disciplinar comum, que se inicia com o relatório de arbitragem, do delegado de campo e das forças de segurança.

SECÇÃO VI

FALTAS COMETIDAS PELOS ÁRBITROS

Artigo 69.º

Responsabilidade da dupla de arbitragem

- 1- Quando não existam elementos que permitam concluir pela responsabilidade disciplinar individual de um dos árbitros de um jogo de polo aquático, considera-se que a infração em causa foi cometida por ambos os árbitros que constituíram a dupla de arbitragem nomeada para aquele jogo, sendo ambos sancionados com as sanções de suspensão.

- 2- Quando forem condenados em sanções de multa, o acórdão disciplinar deliberará sobre a quantia imputável a cada um deles.

Artigo 70.º

Falta de comparência

- 1- O árbitro que, sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado é punido com sanção de suspensão da atividade de 15 a 60 dias.
- 2- O árbitro que, sem aviso prévio ou justificação considerada válida, não chegar aos jogos com a antecedência regulamentar de 30 minutos, é punido com sanção de multa de 15,00 euros a 150,00 euros.
- 3- Se o atraso do árbitro causar o atraso no início do jogo, a sanção prevista no número anterior é elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
- 4- O elemento nomeado para a mesa, que sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado, é punido com sanção de multa de 10,00 euros a 100,00 euros.
- 5- O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem, será punido com sanção de suspensão até 2 meses.

Artigo 71.º

Falta de entrega de relatório

- 1- O árbitro de polo aquático que, no prazo regulamentar, não enviar a ata de jogo com o respetivo relatório e demais documentação, para os serviços da FPN, é punido com multa de 10,00 euros a 50,00 euros, salvo se demonstrar que o incumprimento do dever de envio não lhe foi imputável.
- 2- A sanção será agravada para o dobro no seu limite mínimo e máximo, se tiver sido emitido relatório de ocorrências e o atraso no seu envio não permitir a apreciação das mesmas em processo sumaríssimo.

Artigo 72.º

Omissão ou alteração de factos no relatório

- 1- O árbitro que omitir, adulterar, ou falsear, no relatório de jogo, factos que conhecia ou devia conhecer, e devia mencionar ou mencionou, nos termos regulamentares, será punido com a sanção de suspensão da atividade de 30 a 90 dias.
- 2- A omissão ou adulteração tem que resultar de elementos objetivos constantes do processo, que não deixem quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade do árbitro, ainda que a título de mera negligência, por essa omissão ou adulteração.
- 3- O disposto no presente artigo não se aplica a situações de facto ocorridas em jogo ou à interpretação das regras do jogo.

Artigo 73.º

Violação do dever de sigilo

O árbitro que, violando o seu dever de sigilo, emitir opiniões ou der esclarecimentos públicos sobre as suas atuações ou decisões, constantes ou não do relatório de jogo, será punido com a sanção de suspensão de atividade de 15 a 60 dias.

SECÇÃO VII

CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES

Artigo 74.º

Cumprimento das sanções de suspensão

- 1- As sanções em jogos de suspensão aplicadas em processo sumaríssimo ou processo sumário a jogadores são cumpridas nos jogos seguintes do mesmo escalão de nível competitivo àquele em que tiver ocorrido a infração, após a publicação do acórdão disciplinar condenatório.
- 2- As sanções em jogos de suspensão aplicadas em processo sumaríssimo ou processo sumário a treinadores e a delegados e dirigentes são cumpridas nos jogos

seguintes do mesmo escalão de nível competitivo àquele em que tiver ocorrido a infração, após a publicação do acórdão disciplinar condenatório.

3- Se, por qualquer razão, e não obstante a forma de processo aplicável ser a de processo sumaríssimo, não for proferido acórdão disciplinar antes do jogo seguinte àquele em que ocorreu a falta, a sanção será cumprida nos jogos seguintes à publicação do acórdão disciplinar condenatório.

4- O agente que deva cumprir sanção, não pode participar nos jogos em qualquer função, ainda que diferente daquela pela qual lhe foi aplicada a sanção.

5- As sanções com origem nas competições nacionais, tais como definidas no respetivo regulamento são cumpridas exclusivamente no âmbito das mesmas, qualquer que seja a competição.

6- As sanções com origem nas competições regionais, são cumpridas exclusivamente no âmbito das mesmas.

7- As sanções que não sejam passíveis de ser cumpridas numa mesma época desportiva transitam para a seguinte, mesmo que o infrator mude de clube ou de escalão, em obediência ao disposto nos regulamentos.

8- As sanções aplicadas por factos ocorridos em Torneios Particulares, organizados para clubes, extinguem-se com o final da competição exceto em casos de agressão ou outras situações graves, em que o Conselho de Disciplina poderá determinar a instauração de processo disciplinar comum.

9- O agente que participe num jogo, para o qual se encontre castigado, será punido com uma sanção adicional de um jogo de suspensão, à sanção anteriormente aplicada, sem prejuízo da sanção a aplicar ao clube, nos termos do artigo 67.º n.º 2.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75.º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade, sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do arguido.

Artigo 75.º-A

Canal de denúncia interna

- 1- A FPN disponibiliza um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, designadamente, para situações de assédio sexual, auxílio à imigração ilegal, manipulação de jogos ou outros atos de corrupção e infração conexa levado a cabo na FPN, ou através dela, ou no âmbito da atividade por si desenvolvida, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- 2- O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciadores e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- 3- O canal de denúncia interna é operado internamente pela FPN, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, devendo ser garantida a independência, a imparcialidade, a

confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

- 4- O canal de denúncia interna permite a apresentação de denúncias, por escrito, anónimas ou com identificação do denunciante.
- 5- Recebida uma denúncia, a FPN notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 6- No seguimento da denúncia, deverá a mesma ser remetida ao Conselho de Disciplina da FPN para a prática dos atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
- 7- No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas adotadas para dar seguimento à denúncia, e a respetiva fundamentação, nos termos do número anterior.
- 8- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 76.º

Formas do processo

- 1- O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
- 2- O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
- 3- O processo especial pode ser sumário, sumaríssimo, ou processos de averiguações.

- 4- Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
- 5- Nos casos omissos, pode o Conselho de Disciplina ou o instrutor adotar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 77.º

Confidencialidade

- 1- O processo disciplinar comum tem natureza secreta até à acusação.
- 2- Após a acusação o processo poderá ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, ou, por decisão do instrutor, por qualquer outra pessoa que demonstre um legítimo interesse nessa consulta.
- 3- As mesmas pessoas poderão requerer a extração e remessa de cópias, por qualquer meio, ficando responsáveis pelos encargos respetivos, de acordo com tabela emolumentar a aprovar pela Direção.

Artigo 78.º

Mandatário

- 1- O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual poderá assistir ao primeiro interrogatório do arguido e a todos os atos posteriores à acusação.
- 2- O mandatário deverá ser devidamente constituído por procuração, nos termos gerais de direito, e fazer prova da sua qualidade profissional.

Artigo 79.º

Nulidades

- 1- A falta de notificação ao arguido da acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade, determina a nulidade insanável do processo.

- 2- Quaisquer outras nulidades ou irregularidades se consideram sanadas se não forem arguidas pelo arguido no prazo de 5 (cinco) dias após a sua prática ou o seu conhecimento pelo arguido, e, no máximo, até à decisão final.
- 3- Em caso de anulação do processo por força do disposto no número 1, aproveitam-se, porém, todos os atos que possam ser aproveitados, anteriores ao ato que determinou a nulidade.
- 4- A verificação das nulidades ou irregularidades previstas no nº 2 apenas determinam a anulação do ato a que respeitam, ou a sua correção.

Artigo 80.º

Prazos

- 1- Todos os prazos referidos no presente regulamento são contínuos, porém, terminando o prazo para a prática de qualquer ato em dia em que não possa ser praticado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 2- Considera-se dentro do prazo, a data de remessa de documento por correio registado ou telecópia, ou ainda por correio eletrónico desde que este haja sido efetivamente recebido.

SECÇÃO II

PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

SUBSECÇÃO I

INSTRUÇÃO

Artigo 81.º

Participação

- 1- Todos os que tiverem conhecimento da prática de ato que possa constituir infração disciplinar, por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, sujeitas ao poder disciplinar da FPN, nos termos do presente Regulamento, poderão participá-la à Direção ou ao Conselho de Disciplina.

- 2- Os funcionários e os membros dos órgãos da FPN que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direção da FPN ou ao Conselho de Disciplina.
- 3- As participações recebidas pela Direção, deverão ser, no prazo de 5 (cinco) dias, remetidos ao Conselho de Disciplina.
- 4- As participações serão apresentadas por escrito, ou reduzidas a auto pela entidade que as receba, e devem, tanto quanto possível, mencionar os factos que podem constituir infração, o dia, hora, local e demais circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a identificação do presumível agente e dos ofendidos diretos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas.

Artigo 82.º

Instauração do processo disciplinar

- 1- Recebida a participação, o Conselho de Disciplina mandará arquivá-la, em despacho fundamentado, se for manifesto que não deve haver lugar a procedimento disciplinar.
- 2- Se a participação não for manifestamente infundada, mas houver dúvidas quanto à identificação dos possíveis agentes da infração, o Conselho de Disciplina pode mandar instaurar processo de averiguações, a realizar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no presente regulamento.
- 3- Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho de Disciplina, mandar instaurar procedimento disciplinar contra o participante.
- 4- Havendo lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina mandará instaurar processo disciplinar, nomeando desde logo o instrutor para o mesmo.
- 5- Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 83.º

Apensação de processos

- 1- Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
- 2- Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão todos apensados ao da infração em abstrato mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 84.º

Nomeação de instrutor

- 1- Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
- 2- Se o instrutor for membro de um órgão da FPN, estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
- 3- O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá à Direção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 85.º

Escusa ou suspeição do instrutor

- 1- O instrutor poderá pedir escusa e o arguido e o participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b) Se o instrutor for membro da Direção, do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;
 - c) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido direto se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

- d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta e até ao terceiro grau na linha colateral;
 - e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
 - f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.
- 2- O levantamento do incidente da suspeição do instrutor, suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os atos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.
 - 3- O Conselho de Disciplina decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.
 - 4- Cabe recurso desta decisão, para o Conselho de Justiça, a interpor, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e acompanhado de uma taxa de justiça equivalente a um oitavo do salário mínimo nacional em vigor.
 - 5- O Conselho de Justiça deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Artigo 86.º

Início e termo da instrução

- 1- A fase de instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 90 (noventa) dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, apresentada antes de terminado este prazo.
- 2- Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respetivas provas.

Artigo 87.º

Instrução do processo

- 1- O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá a investigação, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
- 2- Na fase de instrução, o instrutor deverá proceder a interrogatório do arguido, podendo, porém, fazê-lo no momento que julgar mais oportuno ou conveniente, para a conservação da prova e para a descoberta da verdade.
- 3- Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, ou indicação do arguido ou do participante.
- 4- Nesta fase, o arguido poderá requerer ao instrutor, a promoção de outras diligências que considere essenciais para o apuramento da verdade, tendo o instrutor o poder de as deferir, ou indeferir, em despacho fundamentado, que será comunicado ao arguido, mas não é passível de recurso.

Artigo 88.º

Despacho de encerramento da instrução

- 1- Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respetivo processo ao Conselho de Disciplina, propondo o seu arquivamento.
- 2- Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às sanções aplicáveis nos Regulamentos ou legislação em vigor.

Artigo 89.º

Notificação da Acusação

- 1- Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação.

- 2- A notificação da acusação pode ser efetuada por qualquer meio que garanta a sua receção, seja pessoal, ou através de carta registada, ou de notificação enviada ao clube a que pertença o arguido, que deverá providenciar pela sua entrega ao arguido.
- 3- A notificação deverá indicar o prazo de que o arguido dispõe para a sua defesa, e outros direitos que lhe assistam, nos termos do presente regulamento.
- 4- A notificação considera-se efetuada no dia em que efetivamente for recebida, ou na falta de comprovativo, presume-se efetuada no terceiro dia útil a contar da data do registo.
- 5- Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da FPN, e publicado no seu site oficial, notificando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 20 nem superior a 40 dias, contados da data da publicação ou afixação.
- 6- O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
- 7- A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e das que integram atenuantes e agravantes, concluindo pela sua subsunção aos correspondentes preceitos legais e regulamentares e às sanções aplicáveis.

SUBSECÇÃO II

DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 90.º

Apresentação de resposta à acusação

- 1- A resposta à acusação deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
- 2- A resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que se considerar notificada a acusação.
- 3- Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, ou outras razões ponderosas couberem ao caso, pode

o instrutor, a requerimento do arguido apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da acusação, conceder um prazo superior ao referido no número anterior, nunca superior a 20 (vinte) dias.

- 4- Em conjunto com a resposta deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias, ou impossíveis de praticar com os meios de que dispõe o instrutor.
- 5- O arguido indica desde logo, os factos a que cada testemunha deverá depor, não sendo ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
- 6- A falta de resposta do arguido regularmente notificado, dentro do prazo estabelecido vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 91.º

Produção de prova oferecida pelo arguido

O instrutor efetuará as diligências necessárias à obtenção dos elementos de prova que hajam sido requeridos e haja deferido:

- 1- A inquirição das testemunhas indicadas terá lugar na sede da FPN, em data e hora a designar pelo instrutor, se possível previamente acordadas com o mandatário do arguido.
- 2- A requerimento do arguido, as inquirições poderão ter lugar noutra local, mas, neste caso, ficarão a cargo daquele todas as despesas decorrentes da deslocação do instrutor.
- 3- As testemunhas serão convocadas pelo instrutor, por qualquer meio idóneo, incluindo a via telefónica, desde que fique garantida e comprovada essa convocação, ou, se este assim o indicar, serem apresentadas pelo arguido.
- 4- Quando uma testemunha, devidamente convocada, ou a apresentar, faltar, e apresentar justificação válida para o facto, no prazo de 3 (três) dias, poderá designar-se nova data para a sua inquirição, mas nesse caso o arguido será

notificado de que deve apresentar a testemunha, na data e hora indicados, sem que se efetue qualquer outra notificação.

- 5- A testemunha faltosa e que não justifique a sua falta no prazo estipulado, ou que a mesma não seja aceite, será eliminada do rol.
- 6- Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no nº 5 e quando as circunstâncias o exigirem, o requerimento do arguido para substituição da testemunha faltosa por outra, que neste caso deverá ser apresentada na data e hora que venha a ser indicada pelo instrutor.

SUBSECÇÃO III

FASE DECISÓRIA

Artigo 92.º

Relatório final do instrutor

Finda a produção de prova requerida pelo arguido, o instrutor elaborará, no prazo de 20 (vinte) dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a sanção que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 93.º

Decisão do Conselho de Disciplina

- 1- Recebido o processo, o Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 20 (vinte) dias.
- 2- Em caso de concordância com a proposta constante do relatório final do instrutor, o Conselho de Disciplina pode fundamentar a sua deliberação por mera remissão para os fundamentos daquele relatório, que, nesse caso, do mesmo fará parte integrante.
- 3- Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar sanção mais leve, se a mesma estiver prevista, fundamentando devidamente a sua decisão.

Artigo 94.º

Notificação da decisão

- 1- A decisão será notificada ao arguido, nos mesmos termos regulamentarmente previstos para a notificação da acusação.
- 2- Na data em que se fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.
- 3- A decisão será igualmente publicada, por extrato, em comunicado, e o acórdão integral publicado no site oficial da Federação.

Artigo 95.º

Início da produção dos efeitos das sanções

- 1- Se não houver recurso, a sanção começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que se considere o arguido notificado da decisão.
- 2- Se houver recurso, a sanção só começará a ser cumprida, ou a produzir os seus efeitos, no dia seguinte ao que for proferida a decisão definitiva.

SECÇÃO III

PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 96.º

Processo sumário

- 1- Quando estiver indiciada infração punível com as sanções de repreensão, ou sanções de multa, deverá o instrutor em simultâneo com a notificação da instauração do processo disciplinar, notificar o arguido para prestar declarações.
- 2- Estas declarações poderão ser prestadas por escrito ou em auto.
- 3- O instrutor efetuará igualmente investigação sumária, sem dependência de formalidades, e realizará diligências que lhe sejam requeridas pelo arguido, mas

o procedimento não deverá exceder a duração máxima de 20 dias, após o que apresentará, em 3 dias, o relatório final ao Conselho de Disciplina.

- 4- O Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 10 dias.
- 5- Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infração a que corresponda sanção superior às referidas no nº 1 ou grande complexidade, será o processo remetido, pelo Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor, para a forma de processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efetuadas.

Artigo 97.º

Processo sumaríssimo

- 1- As sanções específicas a aplicar a agentes no âmbito dos jogos de polo aquático, são, por regra, aplicadas pelo Conselho de Disciplina em processo sumaríssimo, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento, quando tenham por base os relatórios de arbitragem ou outros elementos objetivos que permitam aferir a verdade dos factos, sem qualquer margem para dúvidas, sobre a sua realização ou o seu autor.
- 2- Se estes elementos não permitirem aferir com segurança sobre os factos e seus autores e conseqüente aplicação da sanção, o Conselho de Disciplina deliberará sobre a sua remessa para processo sumário ou processo comum, consoante o que for mais adequado ao caso de acordo com a necessidade de obtenção de meios de prova e garantia dos direitos de defesa do arguido, e em função da gravidade do ilícito disciplinar e da sanção com que seja punível.

Artigo 98.º

Decurso do processo

- 1- O processo sumaríssimo é decidido, com base nos elementos referidos no artigo anterior, no prazo máximo de 10 dias após a receção dos mesmos pelo Conselho de Disciplina, devendo, se possível, estar concluído antes da realização do jogo seguinte da mesma competição e escalão.

- 2- Os agentes desportivos, que possam estar sujeitos a sanções nos termos do presente regulamento, ou os respetivos clubes em sua representação, poderão apresentar defesa escrita, por qualquer meio célere, que deverá dar entrada na FPN até às 24h00 do segundo dia após o jogo, mas se não o fizerem não serão notificados para o efeito.
- 3- Para efeitos de basear a sua defesa, esses agentes poderão ter acesso ao relatório de arbitragem, no mais curto período possível, incluindo a sua leitura no local da competição, desde que o mesmo já se encontre finalizado e assinado, e, existindo meios no local para reprodução do mesmo, ser-lhes-á entregue uma cópia.
- 4- Com essa defesa poderão apresentar documentos comprovativos daquilo que alegam, mas não poderão requerer quaisquer outros meios de prova.
- 5- O Conselho de Disciplina apreciará e julgará com base em todos os elementos disponíveis, incluindo a defesa do arguido, mas não serão tidas em conta impugnações da matéria de facto constantes do relatório de arbitragem.
- 6- O Conselho de Disciplina poderá requerer, diretamente ou através dos serviços da FPN a realização de quaisquer diligências, desde que tendentes à obtenção de elementos objetivos e sem prejuízo do disposto no nº 1.

Artigo 99.º

Processo de averiguações

- 1- O processo de averiguações é de investigação sumária, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que foi iniciado, e pode ser mandado instaurar pela Direção ou pelo Conselho de Disciplina.
- 2- Decorrido este prazo, o instrutor elaborará relatório em 3 dias, no qual proporá à entidade que o mandou instaurar, o arquivamento do processo, se entender que não deve haver lugar a procedimento disciplinar, ou a instauração de eventuais processos disciplinares.

CAPÍTULO VI

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 100.º

Reclamações para o Conselho de Disciplina

- 1- Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao encerramento das fases de instrução e de defesa, e desde que não já sido apresentado o relatório final do instrutor.
- 2- As reclamações serão apreciadas e decididas pelo Conselho de Disciplina no prazo de 5 (cinco) dias após a sua receção, findo o qual, se não houver resposta, se consideram tacitamente indeferidas.

Artigo 101.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo comum

- 1- Sem prejuízo do recurso à arbitragem cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto, o arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo poderá recorrer para o Conselho de Justiça das decisões finais do Conselho de Disciplina proferidas em processo comum relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da natação.
- 2- O recurso da decisão proferida em processo comum é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
- 3- A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de justiça, de valor equivalente ao salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.
- 4- A interposição de recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão condenatória.
- 5- O Conselho de Justiça delibera no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 102.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo sumário ou sumaríssimo

- 1- Sem prejuízo do recurso à arbitragem cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto, as pessoas singulares ou coletivas sancionadas por deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina em processo sumário ou sumaríssimo relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da natação podem recorrer das mesmas para o Conselho de Justiça.
- 2- O recurso da decisão proferida em processo sumário ou sumaríssimo é interposto para o Conselho de Justiça no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
- 3- A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de justiça, de valor equivalente a um quarto do salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.
- 4- A interposição do recurso não tem efeitos suspensivos da execução das sanções de suspensão, apenas o tendo relativamente às sanções de multa.
- 5- O Conselho de Justiça delibera no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 103.º

Regime da subida dos recursos

- 1- Os recursos interpostos das decisões que não ponham termo ao processo só serão remetidos ao Conselho de Justiça com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Sobem imediatamente e nos próprios autos de procedimento disciplinar, os recursos cuja retenção os tornaria inúteis.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 104.º

Entrada em vigor

- 1- O presente Regulamento Disciplinar, entra em vigor no dia 1 de outubro de 2019, substituindo o anterior.
- 2- As suas normas substantivas aplicam-se de acordo com o disposto no artigo 6º.
- 3- As normas referentes aos procedimentos disciplinares aplicam-se a todos os processos instaurados a partir dessa data, independentemente do momento em que a infração tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se pelo Regulamento ora substituído até à prolação de decisão definitiva.